



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.902013/2013-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.412 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de agosto de 2016
Assunto CSLL. Compensação. Estimativas não pagas.
Recorrente BNDES Participações S/A - BNDESPAR
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, RESOLVERAM sobrestar julgamento até o julgamento dos Embargos de Declaração no Processo conexo ao de nº 16682.902364/2012-86.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Guilherme Mendes, Luciana Zanin, Ricardo Marozzi, Marcos Villas-Bôas (relator), Luis Rodrigo de Oliveira Barbosa, Aurora Tomazini e Livia Germano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-071.896, da DRJ/RJ1, que julgou, por unanimidade, totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte por conta de ter visto suas Declarações de Compensação serem parcialmente deferidas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (DEMAC).

Este processo é muito similar ao Processo nº 16682.902364/2012-86, de modo que eles foram, inclusive, julgados conjuntamente pela DRJ e tiveram o mesmo resultado.

Conforme o sucinto e detalhado Relatório do Acórdão da DRJ, os fatos iniciais são os seguintes:

"O presente processo trata de 03 (três) Declarações de Compensação — DCOMP's de nos 13031.19010.210911.1.3.03-2097 (fls. 50/58), 24663.43889.191011.1.3.03- 0509 (fls. 46/49) e 42547.55959.221111.1.3.03 6050 (fls. 42/45) —, todas lastreadas no aproveitamento do Saldo Negativo de CSLL apurado pelo contribuinte no ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 18.778.933,12.

O pleito foi indeferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro, nos termos do Despacho Decisório DEMACRJO nº 057822370, de 02/08/2013 (fl. 59):

[...] O motivo do indeferimento foi a não confirmação das estimativas mensais de outubro e novembro de 2009, compensadas por meio de DCOMP's — cfr. Análise do Crédito (fl. 61):

[...] Cientificada do despacho decisório por meio do Edital PER/DCOMP nº 2728, afixado em 05/11/2013 (fls. 66/69), a Interessada apresentou, em 04/09/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 03/18, instruída com os documentos de fls. 19/40, alegando, em síntese: — QUE as estimativas quitadas por compensação devem sempre ser consideradas como pagas, pois, na hipótese de a compensação não ser homologada, poderá a Fazenda efetuar a cobrança do débito, quer amigavelmente, quer através de execução fiscal; QUE este entendimento foi referendado pela própria Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13/10/2006, devendo ser seguido, portanto, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento; QUE a glosa das estimativas objeto de compensações não homologadas acarreta a dupla cobrança do crédito tributário; QUE a quitação da estimativa através de compensação extingue o respectivo débito, por força do art. 156, inciso II, do CTN; QUE o fato de a compensação estar condicionada a ulterior homologação não lhe tira este efeito extintivo; QUE os recursos administrativos aviados contra despacho decisório que deixa de homologar determinada compensação têm efeito suspensivo em relação à cobrança do débitos não compensados (art. 74, §§ 7º a 11, da Lei 9.430/1996); QUE enquanto houver recurso administrativo pendente de julgamento, o débito de estimativa compensado tem sua exigibilidade suspensa, de modo que não pode a Fazenda realizar qualquer ato tendente à sua cobrança, seja diretamente, seja de forma indireta, mediante redução do saldo negativo;

QUE, no caso em questão, importa observar que o despacho decisório que deixou de homologar as compensações das estimativas de outubro e novembro de 2010 foi cancelado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita

Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-51.380, de 13/12/2012; QUE ainda que venha a prevalecer o entendimento fazendário em prol do não reconhecimento do saldo negativo ora pleiteado, não haverá, de todo modo, justa causa para a imposição de multas; QUE, na situação em causa, a requerente agiu de boa-fé, sem qualquer intenção de causar dano ao Erário, uma vez que tinha razões suficientes para acreditar que praticava um ato em conformidade com seu suposto direito; QUE evidenciada a boa-fé no caso concreto, cumpre afastar a aplicação de quaisquer penalidades ou juros de mora, tendo em vista o disposto no art. 100, parágrafo único, do CTN; QUE, em caso de dúvida em matéria de infrações e de penalidades, a lei tributária deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte, conforme determina o art. 112 do CTN".

O Acórdão da DRJ ficou, então, ementado da seguinte forma:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2010 SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. A legislação tributária autoriza que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual deduzam da contribuição social devida as estimativas mensais, desde que efetivamente pagas. Correta a glosa das estimativas objeto de compensações não homologadas pela Administração Tributária. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido"

Tal Acórdão é praticamente idêntico àquele do Processo nº 16682.902364/2012-86, até porque os casos são muitos semelhantes e foram julgados conjuntamente. No caso deste processo específico agora em análise, que é de 2013, o não reconhecimento do saldo negativo se deu exatamente por conta de não ter havido o reconhecimento do saldo negativo e, portanto, não ter havido homologação total da compensação no referido processo de 2012.

Basicamente, o entendimento foi o de que apenas é possível compensar saldo negativo relativo a estimativas pagas. Como o efetivo pagamento das estimativas ainda não foi reconhecido pela Receita Federal, negou-se a possibilidade de compensação.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual repetiu os argumentos da sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÔAS - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

No Processo nº 16682.902364/2012-86, que, como dito, é prejudicial a este, ficou decidido sobrestá-lo até que houvesse julgamento do Processo nº 16682.901580/2013-95, que lhe é prejudicial.

Deste modo, este processo agora em julgamento deve seguir o mesmo caminho, pois, quando houver uma posição final no Processo nº 16682.901580/2013-95, tudo indica que, automaticamente, resolvidos estarão o Processo nº 16682.902364/2012-86 e este aqui sob julgamento.

Segue trecho do voto proferido no Processo nº 16682.902364/2012-86, que fundamenta essa decisão:

"Nem se pode negar provimento ao Recurso Voluntário, uma vez que a discussão dele está pendente de solução em outro caso e que isso poderia eventualmente gerar uma cobrança em duplicidade, nem se pode dar provimento ao Recurso Voluntário, homologando uma compensação que pode, amanhã, vir a ser infirmada pela falta de crédito declarada em outro processo.

Assim, não se deve decidir nem pela posição preferida pela Receita Federal, nem pela posição preferida pelo contribuinte, mas por aquele posicionamento que parece ser o melhor para a eficiência administrativa da União e dos seus órgãos.

A saída mais racional nesses casos é aguardar o período necessário à conclusão do caso que é prejudicial a este.

Conclusão Pelo exposto, voto no sentido de sobrestar este processo até que sejam julgados os Embargos de Declaração no Processo nº 16682.901580/2013-95, que é prejudicial a este".

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de sobrestar este processo até o julgamento dos Embargos de Declaração no Processo nº 16682.901580/2013-95, que é prejudicial ao Processo nº 16682.902364/2012-86 e que, provavelmente, determinará o resultado do presente processo.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.